

# DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 997

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 997 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO - Tabela de Preços dos Serviços Prestados aos Clientes pelas Concessionárias CEG e CEG Rio .

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº . E-33/120.005/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º . Aplicar, individualmente, às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, de ambos os Contratos de Concessão, combinado com o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, pela negativa em fornecer documentos e informações solicitadas pela Câmara Técnica de Energia e pelo Conselheiro relator.

Art. 2º . Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º . Determinar às Concessionárias CEG e CEG Rio que apresentem planilha com detalhamento dos custos dos serviços tabelados e contratos já requeridos pela CAENE, ou pela AGENERSA, no prazo improrrogável de 30 dias a contar da publicação desta Deliberação, sob pena de incidirem em reincidência de descumprimento.

Art. 4º . Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro -Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite  
Conselheira

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro - Relator

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

Processo nº:

E-33/120.005/2006

Concessionária:

CEG e CEG RIO

Assunto:

Tabela de preços dos serviços  
prestados aos clientes pelas  
concessionárias CEG e CEG Rio.

Sessão Regulatória

29 de Fevereiro de 2012

## RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório, iniciado pela SECEX em 23/01/2006 conforme CI SECEX nº05/05<sup>1</sup> (fl. 02), objetivando avaliar a tabela de preços dos serviços praticados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO.

As fls. 03/13 encontram-se a CI/AGENERSA JP nº003/06<sup>2</sup>, do eminente Conselheiro, à época, João Paulo Dutra de Andrade, datada de 23/01/2006, onde solicita à SECEX a abertura do presente processo regulatório, anexando parecer da CAENE<sup>3</sup> e da Procuradoria<sup>4</sup> emitidos no processo E-04/887.227/1999 que embasam a solicitação do então Conselheiro.

Fls. 16/19, Ofícios CAENE nº018/06 e 019/06, datados de 15/03/2006, endereçados à CEG e CEG Rio, respectivamente, solicitando fossem informados "separadamente para cada tipo de consumidor, os procedimentos adotados por

<sup>1</sup> "De ordem, encaminhado para abertura de processo sob o seguinte título: Concessionárias: CEG/CEG RIO  
Objeto: Tabela de Preços dos Serviços prestados aos clientes pelas Concessionárias Ceg e Ceg Rio".

<sup>2</sup> "Acatando a sugestão da Câmara Técnica de energia, ratificada pela Assessoria Jurídica no processo regulatório E-04/887.227/1999, cujos pareceres junto cópia em anexo, onde recomendam que esta Agência Reguladora estabeleça tabela de preços dos serviços prestados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO aos seus clientes, solicito abertura de processo regulatório sob o seguinte título: "Tabela de Preços dos Serviços prestados aos clientes CEG e CEG RIO", visando avaliar a atual tabela de preços dos serviços praticados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO e verificar se os valores cobrados encontram-se dentro da faixa de mercado, aceitável para os clientes. Os preços estabelecidos deverão ser comparados com os preços dos mesmos serviços praticados pelas Concessionárias de Distribuição de Gás de outros Estados."

<sup>3</sup> "... Recomendamos, porém, a organização de grupo de trabalho integrado por técnicos desta câmara e da CAPET com a tarefa de estabelecer, através de processo regulatório específico, tabela e critério de correção de preços daqueles serviços prestados pela concessionária que não o de regular fornecimento de gás canalizado; em especial, daqueles constantes da parte II do anexo II dos respectivos contratos de concessão da CEG e da CEG RIO. ..."

<sup>4</sup> "... Outrossim, mister faz-se necessário observar que, a aprovação das condições gerais de particulares de gás canalizado, a anuência da Agência no tocante a quaisquer alterações que por ventura forem feitas nas referidas condições gerais e particulares de fornecimento e a organização de grupo de trabalho preconizado pela área técnica às fls. 147 formam um todo, sendo necessário estabelecimento de tabela e critério de correção de preços dos serviços prestados pelas concessionárias para que seja plenamente atendido o item 16 do parágrafo 1º da cláusula quarta dos respectivos contratos de concessão. ..."



esta concessionária para atendimento dos serviços constantes da parte 2 do anexo II do Contrato de Concessão, que são os discriminados abaixo:

. colocação/retirada/substituição de medidores; . entrega de 2ª via de conta; . entrega de declaração negativa de débito; orçamento de ramal; corte/religação em instalações existentes; verificação de leitura e consumo; aprovação de projetos de instalações internas; execução de ramais; atendimento emergencial em redes, cabines; vistoria de instalações internas; aferição e emissão de laudo de medidores residenciais e comerciais; aferição e emissão de laudo de medidores industriais; conversão de aparelhos residenciais e comerciais; detecção e eliminação de vazamento a em aparelhos domésticos/comerciais; elaboração de projeto de instalações de ramais internos; serviço de assistência técnica em aparelhos residências e comerciais; conversão de equipamentos industriais.

As informações deverão conter, para cada tipo de consumidor, no mínimo, o seguinte:

. meios disponíveis para o consumidor solicitar os serviços; se há exigência de contraprestação pecuniária, e, sendo o caso, o valor atual e as formas de pagamento disponibilizadas ao cliente; prazo de atendimento; normas técnicas observadas na execução dos diversos serviços (somente indicar as normas, se disponíveis na internet para consulta pela AGENERSA; caso contrário, enviar cópia em meio magnético); quais serviços são prestados por empresas contratadas, enviando, em meio magnético, cópia integral dos contratos vigentes (ou seja, com todas as suas partes e anexos); discriminação das informações sempre que houver qualquer tipo de diferenciação entre consumidores (prazo, preços, etc.), justificando os motivos da diferenciação”

Fls. 20/21, respostas das concessionárias, através das cartas DIRII-E-143/06 e 144/06, datadas de 31/03/2006, informando que estariam “sendo providenciadas as cópias dos diversos procedimentos adotados por esta Concessionária para atendimento dos serviços constantes da parte 2 do anexo II do Contrato de Concessão, além das informações complementares solicitadas.”

Fls. 22/25, CI/AGENERSA/JP nº031/06, datada de 03/05/2006, do então Conselheiro João Paulo Dutra de Andrade, para a CAENE, encaminhando “cópia de arquivo da página do Rio Simples, onde as Concessionárias CEG e CEG-RIO, apresentam as taxas cobradas em 38 (trinta e oito) serviços prestados aos usuários.”

Fls. 26/27, ofícios CAENE nº030/06 e 031/06, datados de 16/05/2006, endereçados à CEG e CEG RIO, alertando-as do transcurso de mais de mês das correspondências por elas enviadas, sem que as informações tivessem sido prestadas, solicitando o atendimento no prazo máximo de três dias úteis.

Fl. 28, as concessionárias solicitam vista e cópia dos autos, através de carta CIRII-E-200/06, datada de 19/05/2006.

Fl. 29, cópia do Ofício SECEX nº39/06, de 02/06/2006, encaminhando cópia dos autos às concessionárias.

Fls. 30/66, carta das concessionárias, DIRII-E-204/06, de 23/05/2006, respondendo os primitivos Ofícios CAENE nº018/06 e 019/06, encaminhando os procedimentos adotados para atendimento dos serviços constantes da parte 2 do anexo II do Contrato de Concessão, com a complementação das informações solicitadas através de tabelas. Salientam que alguns procedimentos e informações complementares ainda estariam sendo providenciadas. Ressalvam, contudo, que a solicitação de cópia dos contratos com empresas prestadoras de seus serviços deva ser mais precisa quanto as informações necessárias para serem fornecidas sem a entrega dos arquivos dos contratos, pois entendem que tratam-se de informações comerciais de cunho estratégico e confidenciais, justificando que qualquer cidadão poderia tomar conhecimento das informações aludidas ao consultar o processo administrativo.

Fl. 67, CI CAENE nº022/06, de 13/07/2006, para a Assessoria Jurídica, solicitando pronunciamento quanto a negativa das concessionárias em remeter os contratos celebrados com as empresas por elas contratadas para prestação dos serviços concedidos.

Fls. 68/70, parecer 90/2006-EVB/Procuradoria<sup>5</sup>, entendendo que a solicitação feita pela CAENE, referente a exibição dos contratos é legal e tem amparo contratual.

Fls. 71/73, carta das Concessionárias CEG e CEG RIO, DIRII-E-157/06, de 12/04/2006, indicando representante conforme foi determinado no artigo 3º<sup>6</sup> da Deliberação nº011/06 do processo E-04/887.227/1999, para estabelecer a tabela de preços dos serviços prestados aos consumidores.

Fl. 74, Ofício CAENE nº049/06 e 048/06, de 14/07/2006, para as concessionárias CEG e CEG RIO, reiterando o pedido de exibição dos contratos celebrados entre as concessionárias e as empresas prestadoras de serviços para

<sup>5</sup> "... Portanto, compete à AGENERSA interpretar as normas contratuais e não à Concessionária. E, ao interpretá-las, especialmente o artigo citado pela própria Concessionária e acima transcrito, data vênua, não vemos como não dar razão ao Gerente da CAENE, quando solicita as cópias dos contratos celebrados. Se há necessidade da apresentação dos contratos para instrução deste e de outros processo, cabe s.m.j., à Concessionária fornecê-los à referida Câmara, e se a Delegatária, recusar-se a cumprir o que em nossa opinião deve ser cumprido, não restará a nosso ver, a aplicação das penalidades dispostas no Contrato de Concessão. ..."

<sup>6</sup> "Art. 3º - Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO a indicação, no prazo máximo de 3 (três) dias, de representante para, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, estabelecer no âmbito do Processo Regulatório N.º E-33/120.005/2006, em até 60 (sessenta) dias, tabela de preços dos serviços prestados aos seus consumidores."



execução dos serviços constantes da parte 2 do anexo II do Contrato de Concessão, confirmando a preservação das informações confidenciais.

Resposta das concessionárias, as fls. 76/77<sup>7</sup>, através da carta DIRII-E-317/06, indagando como a AGENERSA irá preservar as informações confidenciais, ressaltando que os serviços elencados na parte 2 do anexo II do Contrato de Concessão são serviços não regulados com autonomia de gestão pela concessionária.

Fl. 78, CI 100/Procuradoria AGENERSA, de 25/07/2007, solicitando a CAENE manifestação sobre a cobrança da taxa de religação do serviço público de gás fornecido pela concessionária CEG.

Fl. 79, resposta da CAENE para Procuradoria, de 30/07/2011, informando que: "A Deliberação AGENERSA 011, de 26/01/2006, considerou cumpridas as "Condições Gerais de Fornecimento" estabelecendo regras, obrigações e deveres mútuos entre as concessionárias e seus consumidores, bem como estabeleceu que os preços dos serviços prestados, sejam apresentados à AGENERSA pelas Concessionárias e no âmbito do presente processo, sejam então definidos e aprovados por esta Agência."

Fls. 81/83, carta DJRI-E-387/07 das concessionárias CEG e CEG Rio, datada de 28/12/2007, que encaminha a tabela com os valores dos serviços opcionais e obrigatórios prestados aos clientes pelas concessionárias CEG e CEG Rio, com vigência a partir de 07 de janeiro/2008.

Fl. 85v, solicitação da Procuradoria à SECEX para que os autos sejam digitalizados e após sejam remetidos ao gabinete do Conselheiro relator, José Claudio Murat Ibrahim.

Fl. 86, cópia do Ofício AGENERSA/Pres nº001/08, de 07/01/2008, enviado à 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor, respondendo Ofício nº4ªPJCID nº1489/2007 – Procedimento Preparatório nº305/07. Foi informado que a matéria é objeto dos processos regulatórios E-04/887.227/1999 e E-33/120.005/2006, e que a AGENERSA está empregando esforços para regulamentar a tabela dos serviços prestados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO.

Fl. 86v, informação da Procuradoria de que os autos estavam com carga ao gabinete do Conselheiro José Claudio Murat Ibrahim equivocadamente, eis que ainda não havia sido sorteado relator. Solicita prosseguimento na instrução para após ser nomeado relator.

<sup>7</sup> "... Em atenção aos Ofícios acima referenciados, ultrapassado o aspecto de que as Concessionárias entendem que os serviços elencados na parte 2 do anexo II do Contrato de concessão, são serviços não regulados, ou seja, serviços cuja regulamentação não está prevista no contrato de Concessão, e onde a Concessionária tem pleno direito de exercer a sua autonomia de gestão, definindo valores para os respectivos serviços, gostaríamos de indagar a essa Agência, como pretende a mesma preservar a confidencialidade das informações e dados fornecidos, referentes aos contratos solicitados."

Fl. 88, parecer da CAENE à SECEX informando o objetivo do processo, bem como a negativa das concessionárias em fornecer os custos de composição dos serviços, recomendando que as concessionárias sejam compelidas a prestar as informações sob as penas cabíveis.

Fl. 90, cópia da Resolução do Conselho Diretor nº76, de 17/01/2008, que aprovou a distribuição de processos, apontando o presente para o digno Conselheiro José Claudio Murat Ibrahim.

Fls. 93/94, despacho da Assessoria do Cons. José Claudio M. Ibrahim, solicitando a complementação da instrução do processo, pela CAENE e CAPET, para avaliar a atual tabela de preços dos serviços praticados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO e verificar se os valores cobrados encontram-se dentro da faixa de mercado, aceitável para os clientes. Os preços estabelecidos deverão ser comparados com os preços dos mesmos serviços praticados pelas Concessionárias de Distribuição de Gás de outros Estados, bem como se a CAENE ainda vê necessidade de envio dos contratos mencionados a fl. 88.

Fl. 95, Ofício CAENE nº0172/08, de 26/08/2008, para as concessionárias CEG e CEG RIO reiterando o pedido de informações e cópia dos contratos firmados pelas concessionárias com as empresas prestadoras de serviços por elas contratadas.

Fl. 96, Ofício CAENE nº0170/08, de 25/08/2008, para as concessionárias CEG e CEG RIO solicitando reunião para tratar dos assuntos pertinentes a Deliberação AGENERSA nº011/2006.

Fl. 98, missiva das concessionárias CEG e CEG Rio, DJRI-E-472/08, de 02/09/2008, indicando seus representantes para tratar do objeto deste processo regulatório com o Gerente da Câmara Técnica.

Fls. 99/100, missiva das concessionárias CEG e CEG RIO, DJRI-E-491/08, de 09/09/2008, solicitando dilação do prazo "até que recebamos a ata com as considerações tecidas no referido encontro", fazendo alusão a reunião realizada na mesma data, anexando cópia da ata.

Fl. 101, Ofício CAENE nº0224/08, de 18/11/2008, para as concessionárias CEG e CEG RIO, solicitando informação sobre o andamento das providências acordadas na reunião realizada em 09/09/08.

Fls. 102/103, carta da CEG e CEG RIO, de 05/12/2008, DJRI-E-634/08, reiterando seus argumentos de que a "informação solicitada pelo respeitável gerente da Câmara de Energia, trata de matéria não regulada, ante a ausência de norma específica nesse sentido, fixada tanto pelo marco regulatório, quanto pelas normas jurídicas vigentes. ..." E que "com relação à reunião realizada em 09 de

pl

setembro de 2008, cabe ser destacado que, os membros desta Concessionária não se comprometeram a encaminhar as informações solicitadas por essa CAENE, conforme fez crer a referida ata da reunião. Tanto é assim que, a mencionada ata de reunião foi lavrada e assinada tão-somente pelos membros da Câmara de Energia, diga-se de passagem, sem a presença dos membros destas Concessionárias. ...". Finalizam as concessionárias dizendo que falta legitimidade à Agenersa para requerer a descrição pormenorizada das decomposições de custo dos diversos itens da tabela de preços e serviços das Concessionárias CEG e CEG RIO porque não constituem matéria objeto de regulação, requerendo a reconsideração do pedido.

Fl. 104, Ofício CAENE nº0249/08, de 11/12/2008, para as concessionárias CEG e CEG RIO, esclarecendo que a ata da reunião realizada em 09/09/08 foi elaborada pela CAENE na presença dos representantes encaminhados pelas concessionárias, e que os mesmos solicitaram encaminhar a ata posteriormente assinada "pois, apesar de serem os vossos representantes, não se sentiram autorizados para tal na ocasião, e estranhamente não nos retornaram ainda aquele documento assinado." Por fim, reitera a legitimidade da AGENERSA para requerer a exibição das informações e documentos.

Fls. 105/119, Ofícios CAENE nº226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 234, 237, 238, 239, 240, 241, 242, e 243/08, todos datados de 19/11/2008, endereçados às Agências estaduais de regulação dos serviços públicos de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Acre, Distrito Federal, Bahia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Amazonas, Rio Grande do Norte, São Paulo.

Fls. 120/121, respostas das Agências de Regulação do Pará e Amazonas, Ofício nº 371/2008 – ARCON/DIC e Ofício nº 0473/2008 – GDP/ARSAM, de 26/11/2008 e 02/12/2008, informando que não regula o serviço de gás canalizado e não dispõe de serviço público de distribuição e abastecimento de gás natural, respectivamente.

Fl. 122, encaminhamento da CAENE para SECEX com a finalidade de sorteio de novo relator, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro José Claudio Murat Ibrahim.

Fl. 123/123v, cópia de Resolução CODIR nº128 de 17.12.2008, informando a distribuição do processo para o Conselheiro Sergio B. Raposo, e encaminhamento dos autos ao gabinete.

Fl. 124, encaminhamento dos autos à CAENE, para continuidade da instrução.

Fls. 125/129, Ofícios das Agências Reguladoras de São Paulo e Pernambuco, OF/DRG/0279/2008 e ARPE/DP nº433/2008, respondendo a solicitação da CAENE, encaminhando, São Paulo, a tabela vigente (2008) dos

*h.d.*



serviços taxados com os valores praticados nas áreas de concessão da Comgás e da Gás Natural São Paulo Sul S.A., e Pernambuco informando que "não incide nenhum custo nos serviços relacionados no anexo do ofício em referência."

Fl. 130, e-mail da CAENE para as concessionárias CEG e CEG RIO, através de seus representantes, reiterando o Ofício CAENE 249/08, conferindo prazo de 5 dias úteis para entrega das informações.

Fls. 131/132, resposta das concessionárias, DJRI-E-061/09, de 13/02/2009, reiterando argumentos anteriores de que "a informação solicitada pelo respeitável gerente da Câmara de Energia, **trata de matéria não regulada**, ante a ausência de determinação específica nesse sentido, fixada tanto pelo marco regulatório, quanto pelas normas jurídicas vigentes".

Fls. 133/134, encaminhamento dos autos da CAENE para a Procuradoria, relatando a troca de correspondências com as concessionárias, solicitando providências cabíveis ao assunto, considerando o objeto da Deliberação AGENERSA nº011/2006.

Fls. 135/136, parecer da Procuradoria para ser ouvida a CAPET, e caso informe que o objeto deste processo não foi contemplado nas duas revisões quinquenais de CEG e CEG RIO, opina pela aplicação de penalidade e fixação de prazo para cumprimento das determinações da AGENERSA para prosseguimento do processo.

Fls. 139/140, apresentação pelas concessionárias, através da carta DIJUR-E-2291/10, de 08/04/2010, da nova tabela de preços de serviços aos clientes a partir de 01 de maio de 2010.

Fls. 141/142, parecer da CAPET informando que o objeto deste processo não foi contemplado nas decisões relativas as revisões quinquenais de ambas as Concessionárias. Informa ainda que "não há condição técnica para afirmar se os preços são ou não adequados. É necessário que se verifique junto a prestadores de serviços de engenharia se as intervenções propostas em tabela estão sendo cobradas de forma adequada."

Fls. 144/145, encaminhamento dos autos à SECEX solicitando busca de preços dos serviços que lista junto a EMOP- Empresa de Obras Públicas.

Fl. 145, questionamento da SECEX ao Conselheiro relator sobre orientação e/ou autorização para proceder conforme solicitado pela CAENE.

Fls. 147/154, parecer da Procuradoria, opinando pela aplicação de penalidade às concessionárias, pela fixação de prazo para que elas cumpram o determinado pela AGENERSA, e acolhimento da sugestão pela CAPET para aferição precisa dos valores dos serviços cobrados.

*Handwritten signature*

FI.155, Ofício AGENERSA/ASSESS/SRn°115, de 04/07/2011, intimando as concessionárias CEG e CEG RIO para apresentarem, querendo, razões finais.

FI.157, missiva das concessionárias, em 08/07/2011, solicitando cópia do processo, tendo em vista a abertura do prazo para a manifestação.

FI. 158/159, cópia do Ofício AGENERSA/SECEX n°387, de 11/07/2011, e e-mail datado de 11/07/2011, disponibilizando cópia em arquivo eletrônico do processo.

FI.165, requerimento das concessionárias, através da carta DIJUR-E-1440/2011, de dilação de prazo.

Fls.166/167, manifestação das concessionárias, em razões finais, dizendo que apresentaram as informações que lhe foram solicitadas, com a devida ressalva referente aos contratos celebrados entre as Concessionárias e suas contratadas. Que disponibilizam em seu "site" as tabelas de preços devidamente atualizadas para acesso de todos, entendendo que os preços por elas praticados são razoáveis. Entendem e requerem que nenhuma penalidade seja aplicada tendo sido prestadas todas as informações cabíveis.

FI.168, cópia da Resolução CODIR n°246, de 09/08/2011, informando a redistribuição do processo ao Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

FI. 169, encaminhamento do processo ao gabinete do atual relator, Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca, em 15/08/2011.

FI. 170, despacho convertendo o julgamento do processo em diligência *"tendo em vista que o objeto do processo não está atendido para fins de Deliberação. ... Encaminhe-se intimação para as Concessionárias CEG e CEG Rio para que apresentem planilha com detalhamento dos custos dos serviços tabelados."*

FI. 171, intimação das Concessionárias, via e-mail<sup>8</sup>, comunicando da conversão do julgamento em diligência e solicitando a apresentação de planilha com detalhamento dos custos dos serviços tabelados.

FI. 172, comprovante de recebimento da intimação pelas Concessionárias, em 21/10/2011, as 16:20:51.

FI. 173, ofício<sup>9</sup> das Concessionárias requerendo dilação do prazo por mais 10 dias, alegando que: "Todavia, considerando que o assunto em voga demanda certo grau de harmonia entre os vários setores destas duas empresas, para que as informações solicitadas sejam prestadas de forma idônea e isenta de

<sup>8</sup> E-mail AGENERSA/ASSESS/RB n°031, de 21/10/2011.

<sup>9</sup> DIJUR-E-2225/11, de 3/11/2011.

quaisquer imprecisões, necessário se torna a dilação do prazo estipulado no ofício em referência. ...”

Fl. 174, intimação<sup>10</sup> às Concessionárias informando do deferimento da dilação do prazo requerido.

Fls. 175/176, comprovantes de recebimento da intimação pelas Concessionárias, em 07/11/2011, as 13:52:12 e 13:52:30.

Ante a não apresentação de qualquer informação por parte das Concessionárias, os autos foram encaminhados à Procuradoria da AGENERSA para análise e parecer, para fins de deliberação.

Fls. 177, parecer da Procuradoria expondo que:

*“... Cuida-se, pois, de Processo Regulatório para fins de dar cumprimento ao determinado às concessionárias CEG e CEG Rio, na Deliberação Agenersa n.º011/2006, em seu art. 3º.*

*Compulsando os autos, e analisando o teor das petições das concessionárias Ceg e Ceg Rio, de fls. 166/167 e 173, concluo que em nada alteraram o entendimento firmando em meu parecer conclusivo de fls. 147 a 154, razão pela qual o reitero integralmente para fins de Deliberação, pelo Conselho Diretor da Agenersa, sobre o objeto do presente processo.*

*... Pelo exposto reitero, em caráter conclusivo:*

*I – Pela aplicação de penalidade às concessionárias CEG e CEG RIO, com emprego dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o cumprimento da determinação dada pela Agência Reguladora; e*

*II – Pela fixação de prazo improrrogável para que as concessionárias cumpram o determinado pela Agenersa, sem prejuízo da penalidade acima recomendada, para que se possa dar prosseguimento ao processo; e*

*III – Pelo acolhimento e observância do que foi sugerido pela CAPET, no item 04 de sua manifestação, de fls. 141/142, para aferição precisa dos valores dos serviços cobrados. ...”*

Fl. 178, intimação<sup>11</sup> para as Concessionárias a fim de apresentarem razões finais, no prazo de 10 dias.

<sup>10</sup> E-mail AGENERSA/ASSESS/RB nº040, de 07/11/2011.

<sup>11</sup> Ofício AGENERSA/ASSESS/RB nº08, de 01/02/2012.

[assinatura]

Fl. 179, confirmação de recebimento da intimação pelas Concessionárias, em 1º/02/2012 as 15:36:30.

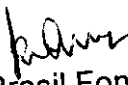
Em 13/02/2012, as Concessionárias apresentam pedido de dilação de prazo por mais 10 dias (fl. 180).

Fl. 181, despacho do Conselheiro relator indeferindo o pedido de dilação de prazo pelas seguintes razões: "Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelas Concessionárias, de fls. 180, uma vez que já fora concedido anteriormente sem que as Concessionárias apresentassem qualquer tipo de informação posterior, tratando-se de processo instaurado há 06 anos e sem nenhuma definição."

Fl. 182, intimação<sup>12</sup> às Concessionárias informando o indeferimento do pedido de dilação de prazo. Confirmação de recebimento da intimação em 14/02/2012, as 12:37:58 (fl. 183).

Este é o relatório.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2012.

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro-Relator

<sup>12</sup> E-mail AGENERSA/ASSESS/RB nº15, de 14/02/2012.

---

|                           |   |
|---------------------------|---|
| <b>Processo nº</b>        | E-33/120.005/2006   |
| <b>Autuação</b>           | 07/11/2011  |
| <b>Concessionárias</b>    | CEG e CEG RIO   |
| <b>Assunto</b>            | Tabela de Preços dos Serviços<br>Prestados aos Clientes pelas<br>Concessionárias CEG e CEG Rio. |
| <b>Sessão Regulatória</b> | 29 de fevereiro de 2012   |

---

### VOTO

Como relatado, o processo regulatório objetiva estabelecer tabela de preços dos serviços prestados aos clientes pelas Concessionárias CEG e CEG RIO.

O processo foi iniciado em 23/01/2006 e, infelizmente, até a presente data não houve possibilidade de sua conclusão.

E por que não?

As Concessionárias travaram um duelo com a CAENE, onde esta pleiteia a entrega por elas de contratos com seus prestadores de serviços, e aquelas rejeitam o pleito sob a alegação de que são dados sigilosos comercialmente e que os serviços não devem ser regulados.

Pouca, ou quase nenhuma, instrução ocorreu no processo por tal questão.

E o que se busca com a deliberação a ser votada pelo Conselho Diretor é um ponto final na discussão e a retomada do objetivo único e principal do processo que é o estabelecimento, se possível, de uma tabela de preços dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público.

É possível que as Concessionárias apresentem os contratos e planilha com detalhamento dos custos dos serviços, serviços estes indicados por elas as fls. 82/83. Porém, deverão apresentar tal planilha, também, sobre os serviços constantes da parte 2 do anexo II do Contrato de Concessão, conforme discriminados nos Ofícios CAENE nº018/06 e 019/06 (fls. 16/19) e outras informações, porventura, necessitadas pela AGENERSA.

Cabe ressaltar os pareceres da douda Procuradoria no sentido de que a negativa de apresentação de documentos pelas Concessionárias implica em violação ao contrato de concessão.



As Concessionárias têm ciência, e não se pode imaginar o contrário, que quando elas quiseram participar do processo licitatório sabiam que, vencedoras, passariam a desempenhar uma atividade do Estado, logo, estariam elas agindo em nome do Estado, e na qualidade de concessionárias de serviços públicos não podem querer, como estão querendo, omitir informações do Poder Concedente.

Como disserta o professor Antonio Carlos Cintra do Amaral<sup>1</sup>, o que é transferido para as empresas privadas concorrentes do processo licitatório é o exercício dos serviços, mantendo-se, contudo, a titularidade pelo Poder Público. "Com a privatização dos serviços públicos, surgiu uma nova função atribuída ao Poder Público, qual seja, a de **regular** os serviços concedidos."<sup>2</sup>

Vale lembrar que os contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado prevêm para as Concessionárias, na cláusula primeira, §3º, que "Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e **modicidade das tarifas**."

Hugo de Brito de Machado<sup>3</sup>, leciona que "Regulação é atividade tendente a fazer correto, normal, regular alguma coisa. No que diz respeito à prestação, por empresas privadas, de serviços públicos a estas delegados, podemos dizer que regulação é a atividade desenvolvida pelo Estado com o objetivo de garantir a regularidade na prestação do serviço, assim entendida a preservação de preço justo e qualidade adequada ao atendimento das necessidades coletivas que deva suprir."

Logo, não há como não acompanhar o entendimento da Procuradoria desta Agência, fl. 153, onde conclui que "Por todo o exposto acima conclui-se que pode a Agenersa, com respeito ao dever de sigilo e confidencialidade, requerer às concessionárias o que entender necessário à sua atuação como Órgão Regulador, para fins de dar cumprimento à debatida cláusula 4ª, §1º, item 16 do Instrumento Contratual do serviço concedido de distribuição de gás canalizado."<sup>4</sup>

A AGENERSA desempenha papel regulador, acompanhando, controlando e fiscalizando as Concessionárias, na forma da Lei estadual 4.556/05, *in verbis*:

<sup>1</sup> Advogado em São Paulo. Consultor e Parecerista em Direito Administrativo. Mestre em Direito e Professor no Curso de Especialização em Direito Administrativo na PUC/SP (pós-graduação "latu sensu"). Diretor e Coordenador Geral do CELC – Centro de Estudos sobre Licitações e Contratos (São Paulo). Membro do Instituto dos Advogados de Pernambuco.

<sup>2</sup> Regulação Brasil, Revista nº1 – Ano 1, ABAR Associação Brasileira de Agências de Regulação, pág. 8.

<sup>3</sup> Juiz aposentado do TRF da 5ª Região, prof. Titular de Direito Tributário da UFC, Membro da Academia Brasileira de Direito Tributário, da Assoc. Brasileira de Direito Financeiro, da Academia Internacional de Direito e Economia.

<sup>4</sup> Obra citada, pág. 93.

*Handwritten signature*

“Art. 2º - A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos:

I - na área de energia do Estado do Rio de Janeiro, nela incluída a distribuição de gás canalizado e outras formas de energia, nos quais o Estado figure por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes;

Norteiam o exercício das atividades da AGENERSA diversos objetivos, destacando-se, no caso presente, o serviço adequado, regras claras, modicidade das tarifas e proteção dos usuários contra práticas abusivas, conforme disposto na já citada Lei 4.556/05:

“Art. 3º - No exercício de suas atividades, pugnará a AGENERSA pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

I - prestação pelos concessionários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

II - a existência de regras claras inclusive sob o aspecto tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

IV - a modicidade das tarifas para os usuários;

V - proteção dos usuários contra práticas abusivas e monopolistas;

E dentre suas competências, lei citada, cabe à AGENERSA, entre outras coisas, zelar pelas leis e pelo contrato de concessão, decidir pelos pedidos de revisão de tarifas, fiscalizar o aspecto econômico do contrato de concessão, expedir deliberações e instruções, determinar diligências, e garantir modicidade das tarifas, *in verbis*:

“Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

III - decidir, como instância administrativa definitiva, os pedidos de revisão de tarifas de serviços públicos concedidos ou permitidos, mediante apresentação, quando for o caso, de planilhas de custos

elaboradas de forma detalhada pelos concessionários ou permissionários;

IV - fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis;

V - expedir deliberações e instruções tendo por objeto os contratos submetidos a sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das concessionárias e permissionárias, de ofício ou quando instada por conflito de interesses;

VI - determinar diligências junto ao Poder Concedente, concessionários, permissionários e usuários dos serviços, podendo para tanto ter amplo acesso aos dados e informações relativos aos contratos de sua competência;

XIV - estabelecer padrões de serviço adequado, garantindo ao usuário regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;"

E na condução do processo, o CODIR tem a sua disposição a Câmara de Energia – CAENE que lhe subsidia de informações técnicas, ressaltando que é de competência da CAENE requerer e obter informações das Concessionárias, e zelar para que a exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado seja feita de forma adequada, visando, ainda, verificar o atendimento às exigências contratuais ou legais aplicáveis, tudo na forma do Contrato de Concessão, Instrução Normativa CODIR 001/07, Regimento Interno, e demais disposições legais.

Logo, as solicitações de informações feitas pela CAENE detém amparo legal, como bem ressaltado pelos pareceres da Procuradoria da AGENERSA.

E não se deve deixar esquecer, ou fazer de esquecido, o que vem a ser uma concessão de serviço público, tomando por base a conceituação prevista na Lei nº8.987/95:

"Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que



demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.”

E, adentrando no campo da fiscalização a própria norma citada, lei 8.987/95, em seu art. 30 estabelece ser imperativo o direito de acesso aos dados da concessionária:

*“Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.*

*Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.”*

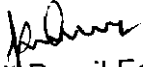
Assim, proponho ao Conselho-Diretor:

I – Aplicar, individualmente, às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, de ambos os Contratos de Concessão, combinado com o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA nº001/2007, pela negativa em fornecer documentos e informações solicitadas pela Câmara Técnica de Energia e pelo Conselheiro relator.

II – Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

III – Determinar as Concessionárias CEG e CEG Rio que apresentem planilha com detalhamento dos custos dos serviços tabelados e contratos já requeridos pela CAENE, ou pela AGENERSA, no prazo improrrogável de 30 dias a contar da publicação desta Deliberação, sob pena de incidirem em reincidência de descumprimento.

Assim voto.

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro Relator

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-33/120.005/2006

Data 23/01/2006 199

Rio de Janeiro, RJ



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO -  
Tabela de Preços dos Serviços Prestados  
aos Clientes pelas Concessionárias CEG e  
CEG Rio.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-33/120.005/2006, por unanimidade.

**DELIBERA:**

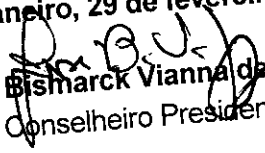
**Art. 1º.** Aplicar, individualmente, às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, de ambos os Contratos de Concessão, combinado com o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA nº001/2007, pela negativa em fornecer documentos e informações solicitadas pela Câmara Técnica de Energia e pelo Conselheiro relator.


**Art. 2º.** Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

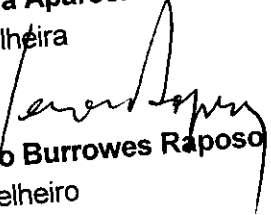
**Art. 3º.** Determinar às Concessionárias CEG e CEG Rio que apresentem planilha com detalhamento dos custos dos serviços tabelados e contratos já requeridos pela CAENE, ou pela AGENERSA, no prazo improrrogável de 30 dias a contar da publicação desta Deliberação, sob pena de incidirem em reincidência de descumprimento.

**Art. 4º.** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.


Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro Presidente

  
Darcília Aparecida da Silva Leite  
Conselheira

  
Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro Relator